



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Publicado DO nº 20.142

Data: 09.03.89.

Página 22.

LEI Nº 004/89

Data: 27.02.89

Súmula: Dispõe sobre o imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, de acordo com o que dispõe o artigo 156, inciso III da Constituição Federal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - O imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato imponible, a operação de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º) - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º) - A base imponible é o preço da operação de vendas a varejo.

Art. 4º) - A alíquota é de três por cento (3%).

Art. 5º) - Contribuinte é o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º) - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produto, industrial, distribuidor de comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Art. 7º) - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo Municipal.

Art. 8º) - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições do código tributário Municipal.

Art. 9º) - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vigência, regulamentará a presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 10º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, em 27 de fevereiro de 1.989.


JOSE AUGUSTO FORMIGONI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em 27.02.89


AIRONE LUIZ FAGGION
Secretário Geral